



Diário da Assembleia

LEI N. 7.493, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Torna extensivas aos cargos da Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei n. 742, de 1960, de que resultou a Lei n. 7.186, de 22 de outubro de 1962, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — As disposições da Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960, estendem-se no que couber aos cargos providos em caráter interino nos Quadros da Justiça, do Ensino e da Universidade de São Paulo.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos da Magistratura, do Ministério Público, do Ensino Secundário e do Ensino Superior.

Artigo 2.º — Ficam transferidas para a Tabela V dos respectivos Quadros, criada pela Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960, ou por força do artigo anterior, os cargos providos interinamente até a data da vigência desta lei e não excluídos pelo parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1.º — Os ocupantes desses cargos só serão considerados efetivos quando completarem 5 (cinco) anos de serviço público, sendo 2 (dois) de efetivo exercício no cargo.

§ 2.º — Tais cargos, na vacância, voltarão à Tabela de origem.

Artigo 3.º — Serão considerados estáveis os atuais ocupantes interinos dos cargos aludidos no parágrafo único do artigo 1.º, desde que tenham, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 4.º — Serão considerados estáveis os atuais servidores públicos nomeados nos termos do artigo 16, item V, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, para cargos isolados, desde que contem, pelo menos, 12 (doze) anos de serviço público, sendo um deles no exercício do cargo.

Artigo 5.º — O disposto nos artigos 3.º e 4.º não impede o aproveitamento do servidor em outro cargo ou função, de acordo com as necessidades de serviço.

Artigo 6.º — A partir da vigência desta lei, não se admitirá a permanência, por tempo superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, de um mesmo servidor interino em cargo sujeito a concurso, exceto:

I — se for aberto concurso para preenchimento do cargo, hipótese em que o interino poderá ser mantido até a posse do candidato classificado;

II — no caso de inexistência de candidatos ao concurso aberto.

Parágrafo único — Ressalvadas tais exceções e a de que trata o artigo 2.º, o interino ficará automaticamente dispensado ao termo de prazo estabelecido neste artigo independentemente de qualquer formalidade, cabendo à Secretaria da Fazenda fiscalizar a observância dessa determinação e suspender o pagamento dos vencimentos do servidor interino porventura mantido além das datas de serviço.

Artigo 7.º — Fica estendida ao Contador reclassificado pelo Decreto-lei n. 16.959, de 22 de fevereiro de 1947, e mencionado no § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 1.061, de 15 de junho de 1951, a equiparação aos Contadores abrangidos pelo inciso III do artigo 2.º do Decreto-lei n. 16.035, de 4 de setembro de 1948, a partir da vigência da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954.

Artigo 8.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.
Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.494, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Concede pensão mensal

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida pensão mensal na importância equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo, a D. Maria Augusta Marques, viúva de Emílio Marques, ex-servidor público estadual.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.
Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.495, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Estende aos alunos de escolas superiores o auxílio do Estado para custeio de transporte

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — O auxílio do Estado para custeio de transporte, a que se referem a Lei n. 1192, de 25 de setembro de 1951, e o artigo 27 da Lei n. 2013, de 20 de dezembro de 1952, fica extensivo aos alunos de escolas superiores, quando no município de sua residência não houver estabelecimento de ensino semelhante àquele em que estiverem matriculados.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.
Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.496, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre concessão de auxílio

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) à Associação Rural de Itapetininga, para fazer face aos gastos com a V Exposição Regional de Animais e Produtos Derivados, realizada no município referido, entre 11 e 14 de agosto de 1960.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.
Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.
Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.497, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre preferência para a regência das disciplinas de cursos extraordinários nos estabelecimentos de ensino industrial

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Na falta de pessoal do quadro próprio, nos estabelecimentos de ensino industrial, os cursos extraordinários serão regidos, preferencialmente, por professores e mestres efetivos, da mesma disciplina, nos cursos ordinários.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.
Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.498, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dá nova redação ao n. 27 do artigo 27 da Lei n. 3.672 de 29 de dezembro de 1956

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 647, de 1960, de que resultou a Lei n. 7.239, de 24 de outubro de 1962, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o n. 27 do art. 27 da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956:

"27 — as folhas dos autos judiciais";
Artigo 2.º — Os ns. 15, 17 e 18 do inciso VII do n. 26, todos da Tabela "A", a que se refere a Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação:

	Cr\$
*15 — Documentos juntados em Processos Administrativos:	
I — até 33 x 22 cms.	4,00
II — excedendo dessa medida, o dobro.	
*17 — Folhas:	
que se seguirem à primeira de requerimento, ou petição, dirigido às autoridades administrativas, inclusive às autarquias, estabelecimentos e empresas de propriedade do Estado — por folha:	
I — até 33 x 22 cms.	4,00
II — excedendo dessa medida, o dobro.	
*18 — Folhetos:	
impressos tipograficamente, apresentados como documentos a fim de instruírem requerimentos às autoridades referidas no número anterior — por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração desse número	4,00
VII — dirigido às autoridades administrativas, inclusive às autarquias, estabelecimentos e empresas do Estado — pela primeira folha e por interessado	8,00"
Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação o n. 2 da Tabela "A", a que se refere a Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956:	
*2 — Alvarás	Cr\$
não especificados, expedidos por quaisquer autoridades administrativas	100,00"
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.	

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.
Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.499, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Concede pensão mensal

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo a D. Claudina Giudice Gravili, viúva de Alfredo Gravili, ex-servidor público estadual.

Parágrafo único — O benefício concedido será automaticamente suspenso se a beneficiária convolar novas núpcias ou vier a possuir bens ou rendas.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.
Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.500, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Fixa o horário de trabalho dos serventes de estabelecimentos de ensino
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É fixado em 6 (seis) horas diárias o período de trabalho dos inspetores de alunos, porteiros, contínuos e serventes dos estabelecimentos de ensino primário, secundário, normal e industrial do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.
Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto